



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.868-A, DE 2021

(Do Sr. Paulo Guedes)

Declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO GUEDES)

Declara o fruto das árvores de baru
produto nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fruto das árvores de baru (***Dipteryx alata***) é declarado produto nacional.

Art. 2º O Poder Público promoverá a conservação e a exploração sustentável das árvores de baru, especialmente por meio de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e financiamento de projetos sustentáveis de extração, cultivo, beneficiamento, industrialização e comercialização do fruto, madeira e derivados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O baru ou cumbaru (*Dipteryx alata*) é uma árvore da família Leguminosae, com altura média de 15 metros, chegando a 25 metros em solos mais férteis. As árvores de baru ocorrem em ambiente savânico e florestal, em Cerrado Típico, Cerradão, Mata Seca e Mata de Galeria, nos Biomas Cerrado, Amazônia e Caatinga.

O nome popular varia de acordo com o local, sendo mais conhecido como baru nos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal, cumaru ou cumbaru em São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Os outros nomes, que incluem diferentes espécies, são barujó, castanha-de-burro, castanha-de-ferro, coco-feijão, cumaru-da-folha-grande, cumururana, cumaru-roxo, cumaru-verdadeiro, cumbaru, emburena-brava, feijão-coco, fruta-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217646367200>



de-macaco, meriparágê, pau-cumarú. No exterior, o baru é conhecido como *tonka beans*².

A árvore de baru é uma das poucas espécies que apresentam frutos com polpa carnosa durante a estação seca no Bioma Cerrado, sendo espécie importante para alimentação da fauna nessa época do ano.

Os frutos da árvore atraem diversos animais da fauna nativa, tais como macacos-prego, antas, cutias, araras, papagaios e morcegos frugívoros. A polpa do fruto é também apreciada pelo gado, servindo de alimentação complementar na época da seca. Suas flores atraem abelhas e são melíferas.

A árvore do baru faz parte do grupo de espécies nativas usadas pela população regional. Do fruto é extraída a famosa “castanha de baru”, usada em diversas receitas regionais, além de uma polpa fibrosa também comestível ao natural ou em preparo de bolos. A casca do tronco é empregada no tratamento de dores na coluna e o óleo de sementes de baru possui propriedades tônicas. A madeira é durável e utilizada em construções¹.

De acordo com a Embrapa, trata-se de uma das espécies mais promissoras para cultivo, devido ao seu uso múltiplo, alta taxa de germinação de sementes e de estabelecimento de mudas. A exploração extrativa do fruto pode complementar a renda familiar pela comercialização da amêndoa e seus subprodutos, além do carvão feito do endocarpo.

Os proprietários rurais podem conseguir bons resultados com plantios de árvores de baru em sistemas agrossilvipastoris, em consórcio com outras árvores, com pastagem ou culturas de grãos, podendo-se obter vários benefícios. Além da madeira e frutos, que podem ser comercializados ou usados na propriedade, a queda e a decomposição das folhas, ricas em nitrogênio e cálcio, possibilita a manutenção da matéria orgânica e a fertilidade

¹ Fonte: Kuhlmann, Marcelo. “Frutos e Sementes do Cerrado”. Volume I. Espécies atrativas para a fauna.2. ed. Brasília: M.K.Peres, 2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217646367200>



do solo, favorecendo espécies de plantas consorciadas de raízes menos profundas².

Em longo prazo, o uso do baru em áreas de proteção ambiental alvo de recuperação, como reservas legais ou de preservação permanente, favorece a conservação e a manutenção de outras espécies associadas e de animais silvestres.

Assim, por entendermos que a árvore do baru oferece grande potencial de melhoria de renda das famílias do campo, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a declarar o fruto de baru um produto nacional e promover a conservação e a exploração sustentável dessa importante espécie da flora nativa brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO GUEDES

2021-8527

² Fonte: Embrapa. "Baru: biologia e uso". Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Documentos, maio de 2004. Acessado em <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/566595/1/doc116.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217646367200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2021

Declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO GUEDES

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.868, de 2021, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Guedes, “declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências”.

Conforme despacho de 17/9/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.868, de 2021, sob nossa relatoria, foi apresentado pelo nobre Deputado Paulo Guedes e “declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências”. Nos termos do inciso XXI do art. 32 do Regimento Interno, compete-nos manifestar sobre os aspectos culturais da referida proposição.

A proposição é meritória. Conforme a justificação do autor, a árvore de baru é uma das poucas espécies que apresentam frutos com polpa carnosa durante a estação seca no Cerrado, comprovando sua importância para alimentação da fauna nesse período.

A árvore do baru e seu fruto, de onde se extrai a famosa “castanha de baru”, são elementos presentes na cultura gastronômica das populações que habitam as regiões do Cerrado Típico, Cerradão, Mata Seca e Mata de Galeria, no bioma Cerrado e em algumas regiões dos biomas Amazônia e Caatinga, o que ratifica o mérito cultural do Projeto de Lei em análise.

Destaque-se ainda que o baru tem grande potencial de utilização em áreas de proteção ambiental em recuperação, a exemplo de reservas legais ou de proteção permanente, uma vez que, nos termos da justificação, “favorece a conservação e a manutenção de outras espécies associadas e de animais silvestres.

Nesse sentido, ao considerarmos que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o desmatamento no cerrado aumentou 21%, de janeiro a julho deste ano, o uso sustentável das árvores de baru e de seus frutos pode auxiliar na preservação da biodiversidade desse importante bioma e garantir o desenvolvimento de várias comunidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

3

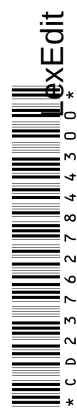
Em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868, de 2021.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

Apresentação: 04/12/2023 16:36:07.100 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2868/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Prof. Paulo Fernando, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Erika Kokay, Hildo do Candango, Julio Arcoverde, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

